

## **CSDPE**

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia

Considerando a importância em preservar o histórico normativo do órgão colegiado da DPE/BA, a Secretaria do Conselho do CSDPE informa que, em que pese a presente norma encontrar-se revogada pelo art.19º. da Resolução 017.2013, o texto original foi mantido e suas posteriores alterações "tachadas", conforme os padrões da Lei Complementar Federal, nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## RESOLUÇÃO Nº 024, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Revogada pelo art.19°. da Res.017.2013, publicada em 04 de novembro de 2013).

- Art. 1º. Pela presente Resolução fica aprovado o Regulamento do Estágio Probatório dos Defensores Públicos do Estado, conforme previsto no inciso XX, do art. 47, da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de junho de 2006, que com esta se publica, cujo texto foi aprovado pelo Conselho Superior na sessão da 18ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de dezembro de 2006.
- Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de dezembro de 2006.
- Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da Bahia, em 29 de dezembro de 2006.

## HÉLIA BARBOSA Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

## REGULAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

Art. 1°. Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos durante o qual o Defensor Público estará sujeito à avaliação dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

Parágrafo único: A confirmação ou não do Defensor Público em estágio

probatório na carreira decorrerá de decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública, ouvida, sempre a Corregedoria Geral, cujo relatório conclusivo deverá ser fundamentado, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 103 e 104 da Lei Complementar Estadual n º 26, de 28 de junho de 2006.

Art. 2º. O estágio probatório terá início, automaticamente, no dia em que o Defensor Público entrar no exercício de suas funções.

Parágrafo único: Não estará isento do referido estágio o Defensor Público que já tenha sido submetido a estágio probatório ou experimental em qualquer outro cargo.

- Art. 3º. Constituem requisitos necessários à confirmação da estabilidade na carreira:
- I aproveitamento no curso de preparação à carreira;
- II dedicação e fiel cumprimento das funções inerentes ao seu cargo;
- III idoneidade moral;
- IV conduta, pública e particular, compatível com a dignidade do cargo;
- V eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- VI presteza e segurança nas manifestações processuais.
- Art. 4º. O Defensor Público empossado participará de curso preparatório para ingresso na carreira, devendo ser disciplinado mediante Resolução do Conselho Superior, cujo cronograma e programa serão elaborados pela Escola Superior da Defensoria Pública com ênfase:
- I nos princípios institucionais da Defensoria Pública;
- I nos aspectos da prática técnico-jurídica;
- III na observância da política de assistência e orientação jurídica com destaque para o atendimento, sua humanização e eficiência;

Parágrafo único: Durante a vigência do período de estágio probatório a que se refere o artigo 1º deste Regulamento, a atuação do Defensor Público será acompanhada e avaliada pela Corregedoria Geral, por meio de inspeções, correições, análises dos trabalhos realizados pelos Defensores devidamente registrados, nos relatórios ou outros meios ao seu alcance.

Art. 5° - Visando à apuração dos requisitos referidos no art. 3° deste Regulamento, a atuação funcional dos Defensores Públicos será acompanhada pela Comissão de Estágio Probatório - CEPRO-DPE, constituída pelo Presidente e por 06(seis) Defensores Públicos componentes das duas Classes mais altas da carreira, sem prejuízo de suas atribuições, funcionando estes como relatores. (Alterado pela Resolução 008.2008).

- §1º Compete ao Corregedor-Geral indicar os membros para comporem a CEPRO-DPE. (Alterado pela Resolução 008.2008).
- §2º É vedada a participação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública na CEPRO-DPE, salvo na condição de Presidente. (Alterado pela Resolução 008.2008).
- Art. 6°. A Presidência da CEPRO-DPE será exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único: Nas faltas, ausências ou no impedimento do Corregedor-Geral, presidirá a CEPRO-DPE o Corregedor Adjunto e na falta deste o relator mais antigo na carreira.

- Art. 7°. Os relatores ao aceitarem o múnus da CEPRO-DPE, dele só poderão declinar mediante manifestação fundamentada dirigida ao Corregedor-Geral.
- §1º. Os relatores da CEPRO-DPE referidos no caput do artigo 5º deste Regulamento poderão ser dispensados, a qualquer tempo, por decisão fundamentada de seu Presidente ou do Conselho Superior da Defensoria Pública, este em grau de recurso.
- §2º. É considerado de relevante serviço à Instituição o desempenho da função de Relator da CEPRO-DPE, quando exercida por período superior a um ano.
- Art. 8°. Os relatores da CEPRO-DPE serão empossados em solenidade presidida pelo Corregedor-Geral, ocasião em que será feita a distribuição, por sorteio, dos Defensores Públicos em estágio probatório, que deverão estar presentes ao ato.
- § 1°. Os impedimentos previstos no art. 189 da Lei Complementar nº 26/06 se aplicam a este Regulamento, no que couber.
- § 2°. Realizado o sorteio, serão entregues a cada Relator as respectivas pastas dos Defensores Públicos em estágio probatório.
- § 3°. As pastas referidas no parágrafo anterior conterão cópias deste Regulamento e fichas individuais para efeito de lançamento de avaliação no período de estágio.
- Art. 9°. Os relatores da CEPRO-DPE colherão informações e realizarão as diligências que entenderem necessárias ou convenientes para a aferição dos requisitos indispensáveis à confirmação do Defensor Público na carreira, comunicando ao Presidente da Comissão.
- Art. 10°. A CEPRO-DPE se reunirá, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses ou em menor período, sempre em sessão convocada pelo seu Presidente.
- Art. 11º. Os Defensores Públicos em estágio probatório serão entrevistados, obrigatoriamente, a cada trimestre, pelos seus respectivos relatores, em dia, local e horário por estes indicados, sem prejuízo de convocação a qualquer tempo, inclusive, pelo Corregedor- Geral.

- Art. 12 É vedada a designação do Defensor Público em estágio probatório para exercer suas funções em órgão da mesma área de atuação, por mais de 06 (seis) meses, salvo imperiosa necessidade de serviço, sendo necessária no caso, a concordância do relator e do Presidente da CEPRO-DPE. (Alterado pela Resolução 008.2008).
- Parágrafo único Fica vedado, também, o afastamento para estudo do Defensor Público em estágio probatório, conforme previsto no § 1º, do art. 182, da Lei Complementar nº 26/06. (Alterado pela Resolução 008.2008 Regulamento do estágio probatório).
- Art. 13°. O relator poderá oferecer representação em face do Defensor Público em estágio probatório, na forma do § 3°, do art. 220 e seguintes da Lei Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006.
- Art. 14º. É assegurado ao Defensor Público em estágio probatório o direito de petição à CEPRO-DPE, com vistas a dirimir eventuais questões relativas ao estágio probatório, funcionando o Conselho Superior da Defensoria Pública como instância recursal.
- Art. 15°. O Defensor Público em estágio probatório apresentará relatório trimestral de suas atividades, mediante preenchimento de formulário específico, elaborado pela Corregedoria Geral.
- § 1°. Ao relatório a que se refere o caput deste artigo serão anexadas cópias protocoladas de petições elaboradas pelo Defensor Público em estagio probatório, que serão analisadas por seus respectivos relatores.
- § 2º. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser protocolizado na Corregedoria Geral até o dia 10 do mês seguinte ao trimestre vencido, sendo imediatamente encaminhado ao respectivo relator, pela Corregedoria, a quem competirá prestar auxilio administrativo aos relatores da CEPRO-DPE.
- § 3º. Nas reuniões a que se refere o art. 10 deste Regulamento, os relatores apresentarão relatório dos respectivos Defensores, emitindo conceito objetivo e fundamentado de avaliação do período examinado, classificando seus desempenhos em EXCELENTE, ÓTIMO, BOM, REGULAR OU DEFICIENTE.
- Art. 16 O Defensor Público em estágio probatório que acumular dois conceitos DEFICIENTE, será imediatamente submetido a processo especial, visando atestar a sua confirmação ou não na carreira, assegurando-lhe a ampla defesa e sem prejuízo do prosseguimento do estágio, ou de sua prorrogação, em havendo suspensão, enquanto durar a apuração especial.
- § 1°. Verificada a condição referida no caput deste artigo, incumbe ao respectivo relator comunicar o fato ao Presidente da CEPRO-DPE, que formalizará o procedimento junto ao Conselho Superior da Defensoria Pública, sendo o feito distribuído a um dos Conselheiros, que passará a exercer a respectiva relatoria.

- § 2°. O estágio probatório ficará prorrogado, por tempo indeterminado, até o limite constitucional para aquisição da estabilidade, enquanto o Defensor Público em estágio probatório estiver sendo submetido a procedimento especial ou disciplinar, na hipótese de suspensão.
- Art. 17º. O estágio probatório também deverá ser prorrogado se, no transcurso do período de 03 (três) anos, o Defensor Público tiver obtido licença para tratamento de saúde, maternidade ou afastamento de qualquer natureza superior a 30 (trinta) dias sucessivos ou intercalados.

Parágrafo único: A prorrogação prevista no caput deste artigo se dará para a completa e segura aferição do Defensor Público em estágio probatório, incidindo a regra prevista no art. 16 deste Regulamento, apenas nas situações ali verificadas.

- Art. 18º. Não se considerará suspenso o estágio probatório nos afastamentos decorrentes de:
- I férias:
- II participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- III participação como jurado e em outros serviços obrigatórios por lei;
- IV ausências ao serviço por motivo de doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento ou luto, na forma prevista no art. 113, inciso I a III, da Lei nº 6.677/94.
- Art. 19°. Salvo o disposto no § 2° do art. 16 e no art. 17 deste Regulamento, completado 30 (trinta) meses de estágio, a CEPRO-DPE, por convocação do Presidente, em até 30 (trinta) dias, se reunirá para opinar, por maioria de votos, pela confirmação ou não na carreira dos Defensores Públicos em estágio probatório.
- §1°. Todos os votos serão fundamentados, inclusive os eventualmente vencidos, iniciando a votação pelo relator, seguindo-se pelo critério da antiguidade no cargo.
- §2°. O Presidente da CEPRO-DPE terá voto de qualidade.
- Art. 20°. Oferecido o parecer pela CEPRO-DPE, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o Presidente encaminhará todos os processos para exame ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que deliberará confirmando o Defensor Público em estágio probatório na carreira ou determinará a instauração de procedimento administrativo por eventual não confirmação, assegurando ao Defensor o direito de defesa.
- Art. 21°. Se a conclusão do relatório, emitido pelo Corregedor-Geral, for desfavorável à estabilidade, o Conselho Superior ouvirá, no prazo de 10 (dez) dias, o Defensor Público interessado, que poderá apresentar defesa e requerer

- provas nos 05 (cinco) dias subseqüentes, pessoalmente, por seu advogado ou defensor.
- §1º. Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de 03 (três) dias, para requerimento de diligências;
- §2º. Transcorrido o prazo constante do § 1º deste artigo, o Conselho Superior da Defensoria Pública decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias;
- §3º. A ouvida do Defensor Público estabelecida no caput deste artigo será designada pelo Presidente do Conselho Superior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento do relatório;
- §4º. O Defensor Público interessado será notificado até 05 (cinco) dias antes da data designada para sua oitiva;
- §5º. Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para as alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias;
- §6º. Na primeira reunião ordinária subseqüente, o Conselho Superior deliberará sobre a matéria, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.
- Art. 22. Deliberando o Conselho Superior pela confirmação na carreira do Defensor Público em estágio probatório, o Defensor Público-Geral expedirá o respectivo ato declaratório.
- Art. 23. Toda a correspondência referente ao estágio probatório será de caráter reservado e o expediente respectivo deverá ser mantido em regime confidencial.

Parágrafo único: As correspondências enviadas pelos Defensores Públicos poderão ser feitas pelos meios de comunicação, inclusive, por meio eletrônico desde que efetuadas com a garantia do sigilo e mediante a comprovação de recebimento.

- Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, ouvido o Presidente da CEPRO-DPE aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Complementar Federal nº 80/94, a Lei Complementar Estadual nº 26/06 e a Lei Estadual nº 6.677/94, no que couber.
- Art. 25. A Corregedoria Geral expedirá as instruções e providenciará os formulários necessários ao fiel cumprimento deste Regulamento.
- Art. 26. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de dezembro de 2006.

A Secretaria do CSDPE informa que este texto não substitui o publicado no D.O. do Estado da Bahia em 29 de dezembro de 2006, concernente a Resolução 024.2006.